



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.557/12

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Duvanil Neri Costa  
Órgão: PBPrev  
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 0703/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 13.557/12 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra Duvanil Neri Costa, Matrícula nº 70.455-5, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 20 de fevereiro de 2014.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
AUDITOR RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 13.557/12**

### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Duvanil Neri Costa, Matrícula nº 648.027, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura que contava, à época do ato, com 9.125 dias de tempo de serviço, e idade de 58 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

Em 20 de Fevereiro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO